



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a transferência de pessoas do sexo masculino, que se autodeclaram mulheres, para a Penitenciária Feminina do Distrito Federal (Colmeia), seus impactos sobre os direitos fundamentais das mulheres custodiadas e as responsabilidades institucionais dos órgãos de gestão prisional do Distrito Federal e da União.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Allysson Rodrigues Prata, Presidente do Instituto Nacional de Promoção e Luta por Direitos Humanos (INPDH);
- a Senhora Tathiane Aquino de Araújo, Rede Trans Brasil;
- a Senhora Kamila Célia Mendonça Rêgo, Diretora-Geral da Penitenciária Feminina do Distrito Federal (Colmeia);
- a Exma. Sra. Leila Cury, Juíza Titular da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal (VEP/DF);
- o Doutor Wenderson Souza e Teles, Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal (SEAPE/DF);
- representante Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN);
- representante Womens Declaration Internacional;
- o Senhor Michel Platini Gomes Fernandes, Centro Brasilense de Defesa dos Direitos Humanos.



JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem origem em manifestação encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa pela sociedade civil organizada, relatando que pessoas do sexo masculino que se autodeclararam mulheres, incluindo condenados por crimes de homicídio e estupro, teriam sido transferidas para a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, conhecida como Colmeia. A gravidade da denúncia motivou diligências institucionais desta Comissão ao estabelecimento. A audiência pública ora requerida representa o passo seguinte e necessário: conferir transparência ao que foi apurado, ouvir as instituições envolvidas e construir respostas legislativas e de política pública à altura da situação.

A separação de pessoas presas com base no sexo é imperativo constitucional expresso. O art. 5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal de 1988 determina que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Tal disposição não é facultativa nem passível de flexibilização por ato administrativo, trata-se de garantia fundamental cuja inobservância configura violação direta à Carta Magna. A Lei nº 12.121, de 2009, ao tratar da criação de estabelecimentos penais destinados ao cumprimento de pena por mulheres, reafirmou a necessidade de segregação sexual como condição estrutural do sistema penitenciário feminino. O art. 21 da Lei nº 13.869, de 2019, Lei de Abuso de Autoridade, por sua vez, tipifica como conduta ilícita manter pessoa custodiada em condições que lhe causem sofrimento físico ou moral, o que abrange, necessariamente, a submissão de mulheres à convivência compulsória com detentos do sexo masculino em espaços de higiene, dormitório e circulação interna compartilhados.

No plano internacional, os Artigos 14, 25 e 29 da Convenção de Genebra, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela) e as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras



de Bangkok) estabelecem de forma categórica que mulheres privadas de liberdade devem ser mantidas em instalações separadas das masculinas, com acesso a supervisão exclusivamente feminina nos espaços de uso íntimo. O descumprimento dessas normas pelo Estado brasileiro compromete não apenas os direitos das custodiadas, mas também a imagem do País perante os organismos internacionais de direitos humanos.

A presença de homens condenados, inclusive por crimes sexuais, em unidade feminina gera risco concreto e imediato à segurança, à integridade física e à dignidade das mulheres reclusas, população já especialmente vulnerável em razão do encarceramento. Viola, ainda, o direito à privacidade e a expectativa legítima de que o Estado, ao exercer o poder de custódia, garanta condições mínimas de proteção. Mulheres que sofreram violência de gênero ao longo da vida e que já se encontram em situação de extrema vulnerabilidade não podem ser novamente expostas, por ato do próprio Estado, à presença de agressores do sexo masculino em seu espaço de recolhimento obrigatório.

A realização de audiência pública justifica-se, portanto, como instrumento indispensável para conferir transparência institucional à demanda e obter, em espaço público e republicano, as respostas que os órgãos competentes ainda devem à sociedade. Impõe-se ouvir diretamente a gestão da Colmeia, o SENAPPEN, a VEP/DF e a SEAPE/DF acerca das circunstâncias, dos fundamentos jurídicos e dos critérios administrativos que embasaram as transferências realizadas, permitindo a esta Comissão aferir a compatibilidade das medidas com o ordenamento constitucional e legal vigente. A audiência servirá, ainda, de substrato qualificado para eventual proposição legislativa que reforce, em caráter nacional, as garantias de separação sexual no sistema penitenciário brasileiro, prevenindo que situações análogas se reproduzam em outras unidades do país e



assegurando que o Estado jamais se converta em agente de nova violação contra as mulheres que custodia.

Sala da Comissão, 3 de julho de 2026.

Senadora Damares Alves

